

## **PARECER N° , DE 2009**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 269, de 2008, de autoria da Senadora PATRÍCIA SABOYA, que *dispõe sobre incentivos às Políticas Públicas de Juventude executadas pelas entidades privadas sem fins lucrativos.*

**RELATOR:** Senador TASSO JEREISSLATI

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 269, de 2008, tem por objetivo estimular as pessoas físicas e jurídicas a contribuírem, mediante doação ou patrocínio, com políticas públicas voltadas para jovens entre 15 e 29 anos.

Para tanto, autoriza a dedução, do imposto de renda por elas devido, dos valores aplicados naqueles fins. O benefício alcança pessoas físicas e jurídicas tributadas com base no lucro real e é limitado, quanto a estas, a 4% (quatro por cento), e quanto àquelas, a 6% (seis por cento) do imposto devido.

Em sua justificação, a Senadora PATRÍCIA SABOYA argumenta que as ações de amparo e inclusão de jovens dependem da participação da sociedade civil. No entanto, somente as doações em benefício de fundos voltados à criança e ao adolescente é que são dedutíveis do imposto de renda. Seria razoável, por consequência, estimular, por meio desse benefício fiscal, o patrocínio a programas voltados para os brasileiros na faixa de 15 a 29 anos.

O projeto foi encaminhado à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), onde recebeu parecer favorável, na forma de substitutivo, vindo depois a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) para decisão em caráter terminativo.

## II – ANÁLISE

Nos termos do inciso IV do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, cumpre à CAE examinar as matérias em tramitação que tratem de tributos. No caso presente, a proposição dispõe sobre imposto de renda, o que atrai a competência desta Comissão.

No que toca à constitucionalidade formal, esta é amparada pelos arts. 24, I, e 153, III, que outorgam ao Legislativo Federal a competência para disciplinar as regras relativas ao imposto de renda. Ademais, qualquer Parlamentar tem iniciativa para apresentar projetos sobre o tema, com fundamento no *caput* do art. 61 da Constituição Federal (CF).

No âmbito material, o projeto também se mostra em consonância com o princípio da proteção das pessoas em formação, previsto no *caput* do art. 227, e com o dever do Estado de promover e incentivar as ações educacionais, da qual faz parte a qualificação para o trabalho, previsto no art. 205, todos da CF.

No mérito, somos obrigados a concordar com os argumentos da Senadora PATRÍCIA SABOYA. Parece-nos razoável que a participação da sociedade em programas de inclusão social de jovens deva ser estimulada pelo Estado, como já se faz, por exemplo, com as ações voltadas especificamente às crianças e aos adolescentes. Trata-se de ações complementares que resultarão em melhor qualidade de vida para parcela importante da população brasileira.

O mérito da proposição, aliás, foi confirmado pela CDH, sempre voltada a assuntos de relevância social. Quanto ao substitutivo oferecido por aquela Comissão, todavia, apresentaremos as razões pelas quais nos manteremos fiéis ao texto original.

Em primeiro lugar, não nos parece que a finalidade do projeto seja criar benefício restrito ao Programa Nacional de Inclusão de Jovens (PROJOVEM), mas, sim, a qualquer política pública conduzida por entidades privadas sem fins lucrativos.

Além disso, não nos parece adequado excluir do teto de 6% (seis por cento) do imposto devido pela pessoa física o benefício destinado ao patrocínio do desporto, porquanto implicaria a criação de dois tetos e, por consequência, duplicaria a potencial renúncia de receita decorrente das

deduções. Essa alteração também criaria dificuldades de enquadramento de patrocínio a projetos desportivos que, ao mesmo tempo, visassem à inclusão social de jovens.

Em sentido oposto, não só consideramos essencial manter a menção à Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, como sugerimos emenda de redação para não deixar dúvidas de que o teto abrange, concomitantemente, ambos os benefícios, garantindo a higidez do projeto em relação às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

### **III – VOTO**

Em razão do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 269, de 2008, em sua redação original, ressalvada a seguinte emenda:

#### **EMENDA N° – CAE**

No inciso II do § 1º do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 269, de 2008, substitua-se a expressão “conjuntamente com” por “observadas”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator